

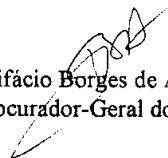


ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: 12ª Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis
Posto J & S Comerciais Ltda
Número: 14.015
Data: 18 de março de 2003
Ementa:

Aprovo. Em


José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO CONTRATUAL -
SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO - MINUTA - EXAME DA
LEGALIDADE

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS n.º 1599/02, de 24 de junho de 2002, o Secretário de Estado da Educação encaminha a esta Procuradoria-Geral, para exame e aprovação, a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 002/2002, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da 12ª Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis, e a empresa Posto J & S Comerciais Ltda.

Com o aditamento, pretende-se acrescer 4% (quatro por cento) ao valor inicial atualizado do contrato mencionado.

Analisado o expediente, opino:



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

PARECER

Trata-se do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 002/2002, firmado entre o Estado de Minas Gerais, através da 12ª Superintendência Regional de Ensino de Divinópolis, e a empresa Posto J & S Comerciais Ltda, referente a acréscimo de 4% ao valor inicial, mantendo-se o serviço realizado.

Reportando-se aos casos de alteração contratual, estabelece a Lei n.º 8.666/93, no § 1º do seu artigo 65:

"O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Como bem se observa, o limite legal ali estabelecido para acréscimo ou supressão contratual, no caso de obras, serviços ou compras, é de 25% (vinte e cinco por cento), ficando o contratado obrigado a aceitá-lo nas mesmas condições do contrato anteriormente firmado.

O termo aditivo aqui analisado refere-se a contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, prevendo-lhe um acréscimo de 4% (quatro por cento). Sendo, pois, o valor total inferior ao limite legal permitido de 25% (vinte e cinco por cento), verifico que o presente aditivo enquadra-se no dispositivo legal do § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, e, ainda, às previsões de aditamento no contrato original, podendo, destarte, ser efetivado.

Ressalto, contudo, a necessidade de se observar as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subsequentes à sua publicação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



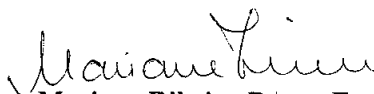
3

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica